Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2119/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14788/2013
PROTOCOLO	: 1441068
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 293.457,63
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – SUPRESSÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas acarreta ressalva e configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Wlademir de Souza Volk, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de material hospitalar em atendimento ao Hospital Cristo Rei, no valor inicial da contratação de R$ 160.955,13 (cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2 “A” e 1.3.1., “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-3397/2016 – *f. 346/349*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 350/351*(PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 10337/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f.31/39 e 44/46*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, I, “b”, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 50/2013	R$ 160.955,13
Total empenhado (NE)	R$ 293.457,63
Total anulado (NAE)	R$ -179.909,67
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 113.547,96
Despesa liquidada (NF)	R$ 113.547,96
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 113.547,96

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 113.547,96 (cento e treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao prefeito municipal, ***Wlademir de Souza Volk,*** inscrito no CPF nº o 836.177.101-8, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, com multa ao responsável; pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp